

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/05/2022 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Executiva

## CONSELHO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### RESOLUÇÃO CMAP Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2022

Estabelece as regras para publicação, sem fins comerciais, pelos executores, coordenadores, supervisores e por outros participantes da avaliação, de artigos acadêmicos, livros, capítulos de livros, notas técnicas, relatórios, artigos em jornal ou sítios eletrônicos similares e outras espécies de publicações baseadas nas análises de produtos intermediários, preliminares e finais decorrentes da avaliação ex post das políticas públicas federais no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas - CMAP.

O COORDENADOR DO CONSELHO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, e o art. 2º do Decreto nº 9.834, de 12 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece as regras para publicação, sem fins comerciais, pelos executores, coordenadores, supervisores e por outros participantes da avaliação, de artigos acadêmicos, livros, capítulos de livros, notas técnicas, relatórios, artigos em jornal ou sítios eletrônicos similares e outras espécies de publicações baseadas, parcial ou integralmente, nas análises de produtos intermediários, preliminares e finais da avaliação ex post das políticas públicas federais no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas - CMAP.

Parágrafo único. As análises de que trata o caput são aquelas diretamente relacionadas às perguntas de avaliação ou às etapas do plano de trabalho de uma avaliação específica.

Art. 2º As análises decorrentes das questões de avaliação de que tratam o art. 1º poderão ser publicadas a qualquer tempo, observando-se as exceções previstas neste artigo.

§1º O CMAP poderá decidir para uma ou mais avaliações de cada ciclo, de forma excepcional e por decisão circunstanciada, considerando conveniência e oportunidade, que as publicações referidas no caput ocorram somente após o término da fase de aprovação, nos termos do art. 5º da Resolução CMAP nº 3, de 19 de março de 2021.

§2º A decisão de que trata o parágrafo anterior será tomada preferencialmente quando da aprovação da lista de ações/políticas selecionadas para o ciclo ou quando da aprovação da ficha de pré-avaliação e será dada ciência tempestiva aos envolvidos na referida avaliação.

§3º A decisão de que trata o §1º pode ser solicitada por membro dos Comitês ou do CMAP e será deliberada pelo Conselho em até quinze dias úteis.

§4º O(s) produto(s) decorrente(s) de questão de avaliação que tenha(m) utilizado dados não disponíveis em transparência ativa para as análises, obtidos por intermédio do CMAP, só poderão ser publicados após quinze dias da divulgação do Relatório de Avaliação e do Relatório de Recomendações, no sítio eletrônico do CMAP.

Art. 3º Em todas as publicações de que trata o art. 1º, o autor deverá declarar que as informações publicadas e opiniões são de sua inteira responsabilidade e podem não refletir a opinião do CMAP.

Art. 4º Excetua-se do cumprimento do prazo de publicação previsto no §4º do art. 2º, as análises e opiniões que sejam fruto dos planos de trabalho dos respectivos órgãos participantes do ciclo de avaliação, desde que se comprove esta condição junto ao respectivo Comitê do CMAP, na ocasião da

elaboração da ficha de pré-avaliação.

Parágrafo único. O órgão encaminhará declaração, comprovando a condição mencionada no caput, à Coordenação do respectivo Comitê do CMAP, a qual será disponibilizada aos membros do mencionado Comitê quando da aprovação da ficha de pré-avaliação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.